

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**Pregão Presencial nº 88/2023**

**SAAY’S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 07.336.801/0001-71, com sede na Rua Fernando Krauss, n. 620 – Galpão 02, bairro Gaspar Mirim, na cidade de Gaspar/SC, neste ato representada por seus procuradores ANDRESSA HEILER COSTA, advogada inscrita na OAB/SC sob o nº 46.894 e EDSON RODRIGUES DA CRUZ, advogado, inscrito na OAB/SC sob o 21.316, ambos integrantes na **CRUZ E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com endereço profissional na Rua Duque de Caxias, 111, sala 102 – Edifício Avenida Center – Centro, em Gaspar/SC, CEP: 89110-052, e-mail: cruzepereira@cruzepereira.com.br, telefone: (47) 99901-0291, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei n. 10.520/2002, tempestivamente apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.668.722/0019-16, estabelecida na Rodovia BR 101, KM 179, Areias, Biguaçu/SC, CEP 88160-190, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Presentes os seus requisitos de admissibilidade, requer seja as CONTRARRAZÕES juntadas aos autos e conseguinte julgamento para que surtam os efeitos legais e necessários.

## 1. SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Governador Celso Ramos, através da Secretaria Municipal de Administração tornou pública a realização de licitação, na modalidade "Pregão Presencial", sob o critério "menor preço por lote", para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA MANUAL E CONTEINERIZADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E DE VARRIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E TRANSPORTE ATÉ O ATERRO SANITÁRIO E DISPONIBILIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E LAVAÇÃO DE CONTÊINERES PARA COLETA CONTEINERIZADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC**, de acordo com os quantitativos estimados e especificações constantes no Anexo I – Detalhamento do objeto e Termo de Referência, partes integrantes do referido edital.

A sessão pública foi realizada em ambiente presencial na data de **29/09/2023**, no setor de licitações da Prefeitura de Governador Celso Ramos, sendo que na oportunidade de lances restaram classificadas as empresas abaixo numeradas, na seguinte ordem:

1. TRANSPORTADORA BASSO LTDA- R\$ 2.241.000,00
2. COLETOR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - R\$ 2.699.928,00
3. BRISA TRANSPORTES LTDA - R\$ 2.818.152,00
4. C. BRASIL SERV. DE LIMPEZA CONSERV. E TRANS. - R\$ 2.961.000,00

5. CTA EMPREENDIMENTOS LTDA - R\$ 3.068.496,00
6. SAAY'S SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - R\$ 3.136.824,00
7. **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA - R\$ 3.421.656,00**

Após análise documental, a primeira colocada (TRANSPORTADORA BASSO), res-  
tou inabilitada no certame por não ter atendido às exigências do edital, sendo então declarada  
como vencedora provisória a segunda colocada, cito: COLETOR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.

Inconformada, a PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA. (VEOLIA), interpôs  
Recurso Administrativo em face da empresa Recorrida, no qual estabelece apontamentos sem  
qualquer lastro com a realidade, motivo pelo qual requeremos que a Ilma. Senhora Pregoeira  
negue provimento ao r. recurso por total insubsistência dos fatos narrados.

## 2. DAS CONTRARRAZÕES

Como acima exposto, o Município de Governador Celso Ramos promoveu o  
Pregão Presencial nº 88/2023 objetivando contratar empresa especializada na coleta e transporte  
de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de varrição de vias públicas.

Ocorre que, não obstante a existência de inúmeras falhas na documentação das  
demais concorrentes, a licitante Recorrente – talvez por mera confusão – concebeu suposta  
irregularidade tão somente na planilha de composição de custos da Recorrida, provavelmente  
por inconformismo já que tanto sua proposta de preços quanto sua habilitação estavam e estão  
em perfeita consonância ao edital.

Em suma, a empresa alega que a proposta da Saay's Soluções Ambientais Ltda.  
desatenderia às exigências editalícias relevantes, relacionadas às especificações dos serviços,

quantitativos estimados e equipamentos mínimos, sendo enumerados os seguintes apontamentos:

**SAAY:**

1. A Saay fez a sua composição de custos da alta temporada com quantidades de mão de obra e equipamentos inferior ao que determina o Edital, considerou 02 caminhões compactadores para alta temporada, sendo que o mínimo exigido no Edital são 05.
2. Utilizou cálculo de média simples dos preços unitários da baixa e alta temporada para chegar no preço unitário final da Coleta.
3. Não apresentou composição de custos para o item 2 dos contentores.

Sem razão a Recorrente!

Isso porque, os custos e cálculos exigidos no r. Edital, restam completamente preenchidos na planilha de custos, senão vejamos:

**a) Com relação à quantidade de veículos/caminhões:**

O dimensionamento total de equipamentos e mão de obra está englobado em ambas as planilhas relativas à baixa e alta temporada, inclusive os 05 (cinco) caminhões exigidos no Termo de Referência, uma vez que o cômputo final do preço a ser pago por tonelada (média especificada na capa da documentação), já inclui os 03 (três) veículos/caminhões previstos para a baixa temporada e os 02 (dois) veículos/caminhões adicionais para a alta temporada, com o resultado de 05 (cinco) veículos no total para estes meses específicos.

Do contrário, haveria a soma exacerbada daqueles já computados para a baixa temporada, perfazendo a quantidade de 08 (oito) veículos para o ano todo com reflexos no preço final, o que é desnecessário. **Ou seja, o mínimo exigido pelo edital está totalmente englobado na proposta de preços.**

Nesse diapasão, importa evidenciar que a escolha pelo formato e modelo de planilha é exclusivo de cada licitante, ao passo que, o que efetivamente deve ser motivo para desclassificação é a inexistência de indicação de todo o quantitativo exigido pelo edital, ausência de BDI e encargos sociais, por exemplo, constituindo falhas graves na proposta. Nesse ponto, vê-se que há somente um **descontentamento pela Recorrente quanto ao modelo utilizado pela Recorrida, já que não foi apontado nenhum erro de cálculo ou ausência de incorporação dos quantitativos do Edital.**

**b) Utilização de média simples para a concepção do preço final:**

Mais uma vez, talvez por um lapso, tem-se que a Recorrente argumenta – de forma não fundamentada – que houve a utilização de média simples no cômputo do preço final, **sem apontar exatamente qual seria a irregularidade acerca do cálculo.**

Nos processos licitatórios, se qualquer uma das concorrentes entende que há um erro na planilha de composição de custos, deve apontá-los de forma específica, clara e objetiva, **sob pena de seu argumento tornar-se confuso e inócuo, como *in casu*.**

A Recorrente, como se extrai de seu recurso, sequer argumentou que a utilização da média simples seria um vício ou falha na planilha. Apenas informou que foi utilizado tal cálculo.

Portanto, de maneira prática, o argumento, assim como os demais, deve ser desconsiderado pela Comissão, uma vez que **não há nenhuma irregularidade na matemática adotada, sobretudo pelo fato de que não se trata de um erro.** A utilização de média simples não é e nunca foi um erro de cálculo, muito pelo contrário.

Nesse aspecto, inclusive, a Recorrente acaba por desconsiderar o próprio Termo de Referência que utiliza média simples para quantificar a média mensal de resíduos coletados, razão pela qual seria – então – argumento para impugnar o Edital.

**c) Do cômputo do serviço relativo à disponibilização, manutenção e higienização de contentores na planilha de composição de custos:**

Objetivamente: o item 7 e 7.3 da planilha de composição de custos apresentada pela Recorrida comprova a inclusão do serviço licitado no preço final proposto.

Por todas estas razões, tem-se que os argumentos da Recorrente são vagos e insuficientes para melindrar a documentação da Saay's Soluções Ambientais Ltda., razão pela qual o recurso é incapaz de desclassificar a Recorrida no certame, devendo ser julgado improcedente **neste ponto**.

**3. DA MUDANÇA SUPERVENIENTE DAS REGRAS DO PREGÃO PRESENCIAL, DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIO GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA CPL**

Apesar das contrarrazões já manifestadas, é preciso abrir um tópico específico com objetivo de reforçar o dever de observância dos princípios constitucionais que norteiam a gestão pública.

De maneira específica, vê-se que a Comissão falhou em conferir legalidade ao certamente e isonomia às licitantes à medida em que privilegiou a então classificada e habilitada Coletor **apesar** das graves violações ao edital tanto em sua planilha de composição de custos quanto em sua documentação de habilitação, notadamente quanto à ausência de comprovação acerca de sua qualificação técnica.

Ao mesmo tempo em que adotou formalismo exacerbado à primeira colocada (Transportadora Basso Ltda.), ao inabilitá-la por mera ausência de declaração de seu enquadramento como ME/EPP (sobretudo pelo fato de que essa informação pode/poderia ser facilmente diligenciada em sessão, prerrogativa da própria Comissão) e uma certidão vencida (já que por

lei possui prazo para regularizar), optou por considerar classificada e habilitada a segunda colocada **apesar** de sua planilha composição de custos irregular e da ausência de comprovação das exigências do edital, especificamente quanto à **ausência de qualificação técnica**, o que poderia gerar até mesmo especulações sobre eventual direcionamento do certame.

Nesse ponto, é sabido que o ente público tem o poder-dever de revisar seus atos. E, mais do que isso, quando instado a realizar, deve estar comprometido com a estrita legalidade.

Desta forma, a empresa Coletor – de início – apresentou planilha de composição de custos utilizando quantidade de resíduos superior ao especificado no Termo de Referência, o que impacta diretamente no preço final a ser pago por tonelada, denotando inexecutabilidade de sua própria proposta.

Assim, ao ser classificada pela Comissão que os considerou como “erros sanáveis”, há notória violação à isonomia entre as participantes à medida em que há o desprezo superveniente dos requisitos objetivos previstos no Edital (quantitativos e dimensionamento de mão de obra) na própria sessão, permitindo que algumas empresas obtenham vantagens sobre as outras na oferta de preços muito mais baixos, ainda que impraticáveis por ausência de concretude nos elementos postos nos referidos cálculos.

Além do mais, a empresa considerada vencedora, igualmente não comprovou sua qualificação técnica na forma da documentação exigida no *item 8.1.3.1*, exibindo atestados de capacidade técnica em nome de outra empresa desconhecida no processo licitatório.

O Edital é claro: a empresa proponente deverá comprovar “aptidão de atividade anterior, compatível com o objeto da presente licitação em quantidade e prazo – Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado e acervado na entidade competente (CREA e/ou CRQ)”. O que não foi feito.

Por tudo isso, **requer-se a revisão dos atos já praticados pela Comissão**, com vistas a assegurar a legalidade do processo licitatório e, em especial, a isonomia entre as licitantes, **reconhecendo a desclassificação e a inabilitação** da empresa Coletor Transportes e Serviços Ltda.

#### 4. DO PEDIDO DE DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DA DOCUMENTAÇÃO (HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DE PREÇOS) DO CERTAME

Em que pese a determinação de início do prazo recursal para o dia 01/10 (primeiro dia útil subsequente à sessão), é sabido que há a necessidade de que toda a documentação do certame seja disponibilizada previamente aos participantes, como condição para a interposição de recursos e, por consequência, a própria contagem de prazos.

Todavia, observa-se que a despeito dessa exigência, o Município interessado não realizou a referida publicação no site oficial, no qual se pode extrair apenas a veiculação das intenções de recursos nomeadas como Ata da Sessão 1/6 a 6/6.

Sendo assim, em se tratando de uma condição para a legalidade do processo licitatório, **requer-se a disponibilização imediata de toda a documentação do certame na página relativa ao Pregão Presencial nº 88/2023**, no link: <https://governadorcelsoramos.sc.gov.br/licitacao/pregao-presencial-rp-88-2023-coleta-e-transporte-de-residuos-solidos-domiciliares-comerciais-e-de-varricao-de-vias-publicas/>.

#### 5. DOS PEDIDOS

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, REQUER o recebimento e conhecimento das presentes





CONTRARRAZÕES para negar provimento ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA, pelas razões acima expostas.

Termos em que, pede deferimento.

Gaspar/SC, 10 de outubro de 2023.

---

**SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**

Recorrida

---

**CRUZ E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ: 20.299.883/0001-90